



# Diário Oficial

## DO MUNICÍPIO DE PALMAS

SUPLEMENTO

ANO VII SUPLEMENTO AO DIÁRIO Nº 1.420

PALMAS - TO, QUARTA-FEIRA, 13 DE JANEIRO DE 2016

### SUMÁRIO

Página

Atos do Poder Legislativo ..... 1

## Atos do Poder Legislativo

### LEI COMPLEMENTAR Nº 356, DE 13 DE JANEIRO DE 2016.

Dispõe sobre a utilização de áreas públicas do Município de Palmas, por quiosque; mobiliários urbanos; trailer ou similares, e adota outras providências.

#### O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A utilização de áreas públicas por quiosque; mobiliários urbanos; trailer ou similares, para exploração de atividade econômica no município de Palmas, por particular, obedecerá ao Plano de Ocupação de Área Pública, estabelecido nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A utilização dos mobiliários de que trata o caput se dará por meio de permissão de uso, mediante procedimento licitatório. Ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar conceitua-se:

I - Quiosque: imóvel de propriedade municipal, destinado a exploração de atividade econômica, edificado de acordo com o Plano de Ocupação de Área Pública, a ser homologado por ato do Chefe do Poder Executivo;

II - Mobiliários Urbanos: objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana cujas dimensões e materiais possibilitem a sua remoção e ainda, que se destinem a exploração econômica;

III - Trailer: bem móvel acoplado a um veículo automotor, ou o próprio veículo adaptado, destinado à comercialização de produtos ou prestação de serviços, com horários pré-determinados pelo órgão da administração municipal competente, levando-se em conta a legislação e a natureza das atividades em relação ao local a ser utilizado;

IV - Plano de Ocupação de Área Pública: documento que estabelece as diretrizes para o projeto padrão de construção de quiosque e mobiliários urbanos, definindo os espaços destinados à sua instalação e as atividades que podem ser exercidas, bem como, tratando da permissão de funcionamento dos trailers em áreas públicas.

Art. 3º (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

#### CAPÍTULO II DO PLANO DE OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA - QUIOSQUE

Art. 4º O Plano de Ocupação de Área Pública será elaborado em conjunto pelos órgãos de planejamento e de desenvolvimento urbano do Município, aprovado pelos órgãos de desenvolvimento econômico, saúde, e de trânsito e transporte, mediante parecer dos órgãos responsáveis:

I - pela segurança pública;

II - pela prevenção e combate a incêndio;

III - pelas questões ambientais;

IV - pela saúde pública;

V - pelo trânsito e transporte.

Parágrafo único. O Plano de Ocupação de Área Pública poderá ser revisto, sempre que necessário, com o intuito de adequar à exploração das atividades econômicas a dinâmica do crescimento urbano da localidade.

Art. 5º O Plano de Ocupação de Área Pública deve:

I - garantir as condições de acessibilidade e mobilidade, observando a manutenção do fluxo de pedestres e veículos, de acordo com a legislação vigente;

II - harmonizar, quando necessário, as relações entre quiosques e demais estabelecimentos comerciais;

III - observar a conservação de paisagens urbanas e de conjuntos arquitetônicos significativos;

IV - assegurar as áreas destinadas à construção de estacionamentos públicos.

#### CAPÍTULO III DO PROJETO PADRÃO

#### SEÇÃO I DOS QUIOSQUES, MOBILIÁRIOS URBANOS E SIMILARES

Art. 6º O projeto define o padrão construtivo da área, que deverá ser compatível com a atividade que será exercida, observando as especificações determinadas no Plano de Ocupação de Área Pública.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo designará o órgão responsável pela elaboração do projeto padrão.

Art. 7º São vedadas:

I - modificações internas estruturais, salvo autorizadas pelo órgão responsável pela elaboração do projeto padrão;

II - ampliações ou alterações nos aspectos externos do projeto padrão, inclusive referentes às definições da comunicação visual, exceto obras realizadas no subsolo;

III - a construção de subsolo, mezanino, pavimento superior ou qualquer outro compartimento isolado, adjunto ou sobreposto à estrutura principal, tendas e anexos.

Art. 8º (VETADO).

#### SEÇÃO II DOS TRAILERS

Art. 9º O funcionamento do comércio em trailer somente

será permitido a partir em local previamente definido, devendo ser observado:

I - período Máximo que o estabelecimento poderá ficar aberto ao público será de cinco horas;

II - acima da carga horária prevista neste artigo, poderá ser concedida licença por mais três horas, sendo neste caso obrigatória a existência de banheiro;

III - após o horário previsto para o funcionamento do estabelecimento, onde este estiver instalado, deverá ser retirado do local e levado para a residência ou outro local apropriado de responsabilidade do licenciado;

IV - o exercício da atividade dependerá de licença da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado;

V - a licença será concedida a quem cumpri os critérios desta Lei Complementar, sendo pessoal e intransferível, limitada a dois membros por núcleo familiar, considerados o casal e filhos que vivam na mesma residência;

VI - para o comércio de lanches rápidos é obrigatório o cumprimento da legislação sanitária pertinente;

VII - a Vigilância Sanitária definirá o tipo de lanche rápido a ser comercializado, considerando o espaço físico e equipamentos existentes no estabelecimento;

VIII - para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento afixará a licença em lugar visível, e exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir;

IX - (VETADO).

#### CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES E OBRIGAÇÕES DO PERMISSONÁRIO

Art. 10. Constituem proibições ao permissionário, sem prejuízo de outras determinações previstas no edital ou contrato:

I - arrendar, ceder, locar ou vender, total ou parcialmente, a qualquer título, a permissão ou respectivo espaço físico;

II - residir nos locais de que trata esta Lei;

III - ser ocupante de cargo ou emprego público de qualquer espécie, da administração pública direta e indireta federal, estadual, distrital ou municipal.

IV - expor ou vender mercadoria não autorizada;

V - dificultar a ação da fiscalização dos órgãos competentes;

VI - impedir ou dificultar o trânsito no logradouro público.

Art. 11. Constituem obrigações ao permissionário, sem prejuízo de outras determinações previstas no edital ou contrato:

I - manter as condições de higiene e funcionamento das instalações com manutenções periódicas;

II - manter o termo de permissão de uso em local visível;

III - exercer exclusivamente as atividades previstas no termo de permissão de uso;

IV - obedecer às exigências de padronização impostas pela Administração Municipal;

V - cadastrar em seu nome, as contas referentes às despesas de água e luz e arcar com outras despesas decorrentes da instalação e do uso do espaço ou da atividade desenvolvida;

VI - cumprir as normas de obras, postura, uso do solo, de saúde pública, de segurança pública, de trânsito, de meio ambiente, tributárias e outras estipuladas para cada tipo de atividade a ser exercida, nos termos da legislação específica;

VII - manter em dia o pagamento das despesas relacionadas a utilização do espaço;

VIII - assumir, durante todo o período de permissão, a manutenção das áreas limdeiras as instalações, relacionadas a calçamentos e ajardinamentos, na forma definida no Plano de Ocupação de Área Pública.

Art. 12. Somente será permitido o funcionamento da atividade econômica após emissão do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, nos termos da legislação vigente.

#### CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13. Cumpre aos órgãos competentes, em suas áreas de atuação, fiscalizar o cumprimento das normas constantes nesta Lei Complementar e legislação específica e aplicar as penalidades nelas previstas.

Art. 14. O permissionário que descumprir as normas desta Lei Complementar, bem como deixar de cumprir as obrigações do termo de permissão de uso, total ou parcialmente, estará sujeito às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - cassação do termo de permissão de uso.

Parágrafo único. Serão aplicadas em conjunto ou isoladamente as sanções decorrentes de fiscalização pelos órgãos competentes, relativas ao exercício do poder de polícia administrativo.

#### Seção I Das Advertências

Art. 15. O permissionário que incorrer em infrações a esta Lei Complementar será advertido mediante notificação, para no prazo máximo de 30 (trinta) dias, realizar as adequações determinadas pela fiscalização.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

**CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA**  
Prefeito de Palmas

**ADIR CARDOSO GENTIL**  
Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

**AGOSTINHO ARAÚJO RODRIGUES JÚNIOR**  
Superintendente de Elaboração Legislativa

**IDERLAN SALES DE BRITO**  
Chefe do Diário Oficial



**ESTADO DO TOCANTINS**

**SECRETARIA MUNICIPAL  
DE GOVERNO E RELAÇÕES  
INSTITUCIONAIS**

**IMPRENSA OFICIAL**

<http://diariooficial.palmas.to.gov.br>  
Av. JK - 104 Norte - Lote 28 A  
Ed. Via Nobre Empresarial - 7º Andar - Palmas - TO  
CEP - 77006-014  
CNPJ: 24.851.511/0001-85

§ 1º O prazo de que trata o caput poderá: ser prorrogado, uma única vez por igual período, desde que devidamente justificado pelo interessado e aceito pelo órgão competente.

§ 2º O descumprimento das obrigações e prazo estabelecidos na advertência sujeitará a aplicação de multa ao permissionário.

§ 3º A advertência não se aplica às seguintes infrações:

I - arrendar, ceder, locar ou vender, a qualquer título, a permissão ou seu respectivo espaço físico;

II - residir nos locais tratados nesta lei.

#### Seção II Das Multas

Art. 16. As multas serão aplicadas, sem prejuízo das demais penalidades previstas no termo de permissão de uso, de acordo com a gravidade da infração, conforme a seguir:

I - deixar de manter o termo de permissão de uso em local visível: Multa de 50 UFIP's;

II - expor ou vender mercadoria não autorizada: Multa de 100 UFIP's;

III - deixar de manter as condições de higiene e funcionamento das instalações, com manutenções periódicas: Multa de 200 UFIP's;

IV - deixar de fazer a manutenção das áreas limdeiras ao local de funcionamento, relacionadas a calçamentos e ajardinamentos: Multa de 200 UFIP's;

V - deixar de exercer exclusivamente as atividades previstas no termo de permissão de uso: Multa de 300 UFIP's;

VI - deixar de obedecer às exigências de padronização impostas pela Administração Municipal: Multa de 500 UFIP's;

VII - deixar de utilizar exclusivamente a área permitida, definida no processo licitatório: Multa de 500 UFIP's;

VIII - deixar de cadastrar em seu nome, as contas referentes às despesas de água e luz e arcar com outras despesas decorrentes da instalação e do uso do quiosque ou da atividade desenvolvida: Multa de 500 UFIP's;

IX - arrendar, ceder, locar ou vender, a qualquer título, a permissão ou seu respectivo espaço físico: Multa de 1.000 UFIP's.

X - residir nos locais tratados nesta Lei: Multa de 1.000 UFIP's.

Parágrafo único. No caso de reincidência ou configurado dolo ou culpa do permissionário, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 17. As multas serão aplicadas pelo órgão ou entidade emitente do termo de permissão de uso e recolhidas, por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), ao Fidep.

#### Seção III Da Cassação da Permissão de Uso

Art. 18. A permissão de uso será cassada quando o permissionário:

I - não desenvolver atividade econômica permitida por período superior a 30 (trinta) dias, sem justificativa;

II - for advertido por escrito, por mais de três vezes no período de um ano por qualquer infração;

III - deixar de recolher ao erário, os valores correspondentes a área utilizada, por período superior a três meses;

IV - arrendar, ceder, locar ou vender, a qualquer título, a permissão ou seu respectivo espaço físico;

V - residir nos locais tratados nesta Lei;

VI - obstruir a ação dos órgãos e das entidades de fiscalização;

VII - tiver cancelado qualquer licenciamento necessário para o exercício de sua atividade, quando não for possível a regularização nas condições e/ou nos prazos legais;

VIII - for ocupante de cargo ou emprego público de qualquer espécie, da administração pública direta e indireta federal, estadual, distrital ou municipal.

IX - descumprir o disposto no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, combinado com o art. 27, V, e art. 78, XVIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

X - comercializar produtos ilícitos.

Parágrafo único. A cassação do termo de permissão de uso implicará na rescisão contratual e imediato cancelamento do Alvará de Localização e Funcionamento.

#### CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO DE USO

Art. 19. Extingue-se a permissão de uso:

I - pelo decurso do prazo definido no termo de permissão de uso;

II - por ato unilateral da Administração;

III - por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a Administração;

IV - por via judicial, nos termos da legislação.

Art. 20. Na extinção da permissão de uso:

I - por decurso de prazo, o permissionário não será indenizado por quaisquer despesas de instalação e manutenção do quiosque e suas áreas adjacentes;

II - antes do seu prazo final, fica o município de Palmas obrigado a indenizar os investimentos realizados pelo permissionário para construção do quiosque e mobiliário urbano, conforme despesas efetivamente comprovadas, na proporção do prazo não utilizado.

Parágrafo único. O pagamento da indenização prevista no inciso II do caput ocorrerá no exercício financeiro subsequente ao da extinção da permissão de uso.

Art. 21. Ocorrida à extinção da permissão de uso, são revertidas ao patrimônio municipal as benfeitorias realizadas, cabendo ao permissionário restituir a área pública em perfeitas condições de utilização.

#### CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Art. 22. A permissão de uso de áreas públicas previstas nesta lei deve ser precedida de licitação na modalidade concorrência, ressalvado os casos previstos nesta lei, observada a legislação aplicável, cabendo ao Executivo definir no respectivo edital os critérios para habilitação e classificação dos candidatos, além de outras condições inerentes ao certame.

§ 1º Deverão ser observadas as normas pertinentes ao tratamento diferenciado ao microempreendedor individual, às microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º Será permitida uma única permissão de uso para cada pessoa física ou jurídica, devidamente habilitada no procedimento licitatório, assim como aos antigos ocupantes que já exerciam as atividades tratadas nesta lei.

Art. 23. A permissão de uso dos quiosques terá o prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, desde que o permissionário esteja adimplente com as regras fixadas nesta lei.

Art. 24. O permissionário que, sem motivo justificável, não iniciar a exploração dentro do prazo determinado no edital será declarado desistente.

Art. 25. É vedada a participação no certame licitatório:

I - de servidores públicos ou empregados públicos ativos da administração pública direta e indireta federal, estadual, distrital ou municipal;

II - dos permissionários, concessionários ou autorizatários de qualquer outra área pública, onde seja desenvolvida atividade econômica;

III - de parente na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de permissionário, concessionário de área pública federal, estadual, distrital ou municipal, onde seja desenvolvida atividade econômica.

#### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 26. É vedada a instalação de novas estruturas/ empreendimentos de que trata esta Lei, bem como a ampliação e alteração dos preexistentes, até que seja concluído o Plano de Ocupação de Área Pública e os devidos procedimentos administrativos para regularização dos imóveis.

Art. 27. Os mobiliários urbanos e quiosques de que trata esta Lei, preexistentes, deverão ser adequados: ao projeto padrão integrante do Plano de Ocupação de Área Pública, elaborado pelo Município.

Art. 28. Somente será permitida a instalação de novos empreendimentos se previstos no Plano de Ocupação de Área Pública e em projeto urbanístico, registrado em Cartório de Registro de Imóveis, após a aprovação pelos órgãos de planejamento, ordenamento urbano e desenvolvimento econômico.

Art. 29. No caso de novos quiosques e mobiliários urbanos, é de inteira responsabilidade do permissionário a construção às suas expensas, sem direito a indenização, salvo no caso de extinção unilateral, pelo Poder Público, obedecidos os prazos e as condições estabelecidas no edital de licitação e/ou no termo de permissão de uso, bem como observância ao projeto padrão de arquitetura.

Art. 30. Cumpre ao órgão municipal de desenvolvimento

econômico instituir e manter atualizado o cadastro único dos permissionários tratados nesta Lei.

Art. 31. As disposições constantes nesta Lei Complementar devem ser compatibilizadas com a legislação sanitária aplicável.

Art. 32. Ocorrendo o falecimento do permissionário ou no caso de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a permissão de uso será transferida pelo prazo restante na seguinte ordem:

I - ao cônjuge ou companheiro;

II - aos descendentes;

III - aos ascendentes.

Parágrafo único. A transferência de permissão de uso, nos termos do caput:

I - não será considerada herança para todos os efeitos legais;

II - dependerá de requerimento do interessado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado do falecimento do titular ou da sentença que declarar sua interdição;

III - dependerá de preenchimento dos requisitos exigidos no edital de licitação do respectivo mobiliário urbano do tipo quiosque, pelo interessado.

Art. 33. Esta Lei Complementar será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua publicação.

Art. 34. São revogadas as Leis nº 856, de 27 de dezembro de 1999 e 1.948, de 31 de dezembro de 2012.

§ 1º São resguardados os direitos adquiridos durante a vigência das leis citadas no caput, inclusive aqueles atinentes às renovações de permissão de uso considerados os prazos limites.

§ 2º A administração pública no prazo de até 90 dias de vigência desta lei deverá adotar todas as providências para formalização das situações previstas no parágrafo anterior.

Art. 35. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 13 de janeiro de 2016.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA  
Prefeito de Palmas



## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS